DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 4
Portarias 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICIPIO DE OCAUCU (CNPJ 44482248000101) em 12/04/2024 às 16:59:32 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/a0e7-e03c-72e5-5276

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

= LEI MUNICIPAL N. º 2.095/2024, DE 12 DE ABRIL DE 2024 =

(DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE OCAUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na rede municipal.

§ **1º -** Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§ 2º - Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico.

§ 3º - Para as atividades a que se refere o parágrafo anterior, o pedido deverá ser entregue ao Setor de Transporte Escolar da Diretoria Municipal de Educação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser solicitado pela escola requerente, mediante fundamentos pedagógicos, deferido pelo(a) Diretor(a) Municipal de Educação.

§ 4º - Quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte escolar da rede Estadual ou outro programa ou ação similar, também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela legislação ou ajuste firmado.

Art. 2º - Para a utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se nas escolas que frequenta, anualmente no ato da matrícula.

§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá a atualização de endereço na unidade escolar a qual frequenta, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, prazo que o setor de Transporte Escolar da Diretoria da Educação terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

§ 2º Todo aluno que fizer uso do Transporte Escolar que trata esta Lei, obrigatoriamente, deverá portar a Carteira do Transporte Escolar emitida pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 3º - O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

§ 1º - Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas e mediante análise criteriosa da Diretoria Municipal de Educação e a partir de decisão fundamentada;

§ 2º - Para fazerem jus ao que dispõe o § 1º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Diretoria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.

§ 3º O embarque e desembarque dos alunos será efetuado preferencialmente, nos pontos pré-estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação, qualquer alteração dos mesmos, deverá ser precedida de reunião com os pais ou responsáveis para comunicação e discussão, devendo ser lavrada ata dessa reunião.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Art. 5º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

§ 1.º - Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar terão a bordo uma planilha contendo:

Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde estão matriculados, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável, telefone para contato, caso necessário;

§ 2.º - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas pela Diretoria Municipal de Educação e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;

§ 3.º - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;

§ 4º - Sempre que possível, os veículos buscarão os alunos em suas respectivas porteiras, salvo quando não houver possibilidade do mesmo manobrar ou em casos definidos pela Diretoria de Educação;

§ 5.º - Os veículos poderão buscar os alunos em vias particulares, cujas condições sejam atendidas cumulativamente;

I - Entrega de requerimento do proprietário ou dos proprietários autorizando a entrada na propriedade particular;

II - Ter condições de trafegabilidade na via, em qualquer época do ano, e sob responsabilidade do(s) proprietário(s);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICIPIO DE OCAUCU (CNPJ 44482248000101) em 12/04/2024 às 16:59:32 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/a0e7-e03c-72e5-5276

IV - Não possuir nenhum tipo de interrupção na via como porteiras, balancins, fios de choque ou outros;

V - Ter manobrador em condições e espaço suficiente para o veículo;

VI - Ter mata-burros em condições de trafegabilidade e segurança;

VII - Ter ponte em condições de trafegabilidade e segurança em qualquer arroio, sanga ou similar;

VIII - Não comprometer os horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas.

§ 6.º - A Diretoria Municipal de Educação deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, após reunião como todos os responsáveis pelos alunos que utilizam o transporte naquela rota, devendo se lavrada ata dessa reunião.

§ 7.º - O profissional da educação, em efetivo exercício, que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer uso do transporte escolar com aviso prévio e autorização do(a) Diretor(a) Municipal de Educação, desde que não haja alteração no roteiro e que haja vaga no veículo.

§ 8.º - Os pais ou os responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 6º - É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo.

§ 1.º - No ato da matrícula, o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de Dano ao Patrimônio Público e deverão ressarcir os prejuízos, caso houver.

§ 2.º - Fica proibido riscar ou quebrar os bancos, quebrar e/ou danificar vidros ou janelas, sentar no capô do motor, colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento, ingerir bebidas alcoólicas ou usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

§ 3.º - Os alunos que praticarem atos ou ações mencionados no parágrafo anteriormente estarão sujeitos a:

I - Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;

II - Advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a Diretoria Municipal de Educação;

III - Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

§ 4.º - Os atos ou ações não referidas nesse artigo serão analisados pela Diretoria Municipal de Educação - DME, e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado, sem prejuízo da sanção penais cabível, a qual deverá ser apurada pelos órgãos estatais competentes.

Art. 7.º - O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nessa lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Diretoria Municipal de Educação.

Art. 8.º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica pela Diretoria Municipal de Educação, desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 9.º - O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 10 - A presença de cuidadores/monitores será obrigatória nos veículos municipais para segurança dos alunos.

§ 2.º - Os veículos terceirizados, caso não haja cuidadores/monitores contratados, será responsabilidade da empresa providenciar para garantir a segurança e o zelo dos alunos menores de 12 anos.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal, estadual e federal, para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 12 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Diretoria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal da Educação e o Chefe do Poder Executivo ou outra Pessoa designada por ele para o ato, desde que faça parte dos quadros de servidores do município, independentemente de ser efetivo, comissionado ou agente político.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário mediante Decreto.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento do exercício financeiro de 2024 podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 12 DE ABRIL DE 2024.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICIPIO DE OCAUCU (CNPJ 44482248000101) em 12/04/2024 às 16:59:32 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/a0e7-e03c-72e5-5276

- Secretário Municipal de Administração –
Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 26 de março de 2024 – Projeto de Lei n.º 009/2024 de 07 de fevereiro de 2024 – Emenda Câmara Municipal n.º 001/2024 de 19 de março de 2024).

.....

Decretos

= DECRETO N.º 025/2024 DE 12 DE ABRIL DE 2.024 =

(DISPÕES SOBRE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, ESTABELECENDO OS PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SIMPLIFICADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008 de fevereiro de 2024, que Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Ocauçu, Estado de São Paulo, as **Contratações Diretas** a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de Licitação e Contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

CONSIDERANDO o limite de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, nos termos do Comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, SDG nº 040/2018, que trata do valor de remessa das informações de licitações, contratos e execução contratual, captados na Fase IV do Sistema AUDESP,

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar pequenas compras e prestação de serviços de entrega imediata e pronto pagamento, de que trata o artigo 95 parágrafo 2º da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Processo de Contratação Direta Simplificado, que compreende a dispensa de licitação, para as aquisições e prestação de serviços limitados ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, observado o seguinte procedimento simplificado:

I. Documento de Solicitação da Demanda, autorizado pelo ordenador da despesa;

II. Termo de referência simplificado;

III. Pesquisa de preços: realizar pesquisas de preços para verificar a compatibilidade dos

valores com o mercado e garantir que o preço seja justo e razoável, observando o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

IV. Justificativa Legal: Deve haver uma justificativa sólida e fundamentada para a escolha da contratação direta, explicando o motivo da dispensa na pequena compra ou prestação de serviços;

V. Justificativa da Escolha do Fornecer: razão que motivou a escolha do contratado.

VI. Formalização do Processo: Registrar todo o processo, garantindo a transparência e a ilidade das ações.

VII. Publicidade: Publicação através do Portal da Transparência com Notas de Empenho e PNCP.

Art. 2º. O documento de formalização da demanda, deverá estar acompanhado do Termo de Referência, e pesquisa de preço de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, sempre que possível.

Art. 3º. A pesquisa de preços será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão.

§ 1º Na falta desses, a pesquisa de preços poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 2º Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, a critério do agente responsável, deverão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis.

§ 3 º Para fins do disposto no inciso III do artigo 1º deste Decreto, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

§ 4º As pesquisas de preços deverão ser formalizadas da seguinte forma:

I. informar os dados do fornecedor, (CNPJ, razão social, endereço, telefone, e-mail);

II. assinados por quem o elaborou, e quem solicitou;

III. informar a descrição completa do objeto a ser contratado;

IV. valor unitário, quantidade e valor total;

V. valores agregados se houver, como frete, custo de instalação;

Art. 4º. Nas compras e serviços de valor inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs o parecer jurídico previsto no inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 será dispensado, conforme Portaria n°. 001/2024 - SMAJ de 12 de abril de 2024.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU-SP, 12 DE ABRIL DE 2024.

João Benedito Costa e Silva
- Prefeito Municipal –

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICIPIO DE OCAUCU (CNPJ 44482248000101) em 12/04/2024 às 16:59:32 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/a0e7-e03c-72e5-5276

Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____
Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração –

.....

Portarias

= PORTARIA Nº. 001/202 - SMAJ DE 12 DE ABRIL DE 2.024 =

(DISPÕE SOBRE DISPENSA A EMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA NAS HIPÓTESES EM QUE ESPECIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 008 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Gabriel Vicençoni Colombo, Secretário Municipal Assuntos Jurídicos de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021 , previu no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que o artigo 5º. do Decreto Municipal nº. 008 de fevereiro de 2024, estabelece a competência da Procuradoria Geral do Município para disciplinar as hipóteses de dispensa de análise jurídica e que no município por não ter Procurador Geral, quem pode expedir matéria regulamentadora é o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme consta no artigo 2º., III da Lei Complementar Municipal nº. 005/2015;

CONSIDERANDO que o inciso IV, do art. 19, da Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021, permite a todos os entes federativos a adoção dos modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos do Poder Executivo Federal;

CONSIDERADO que a padronização de tais instrumentos visa dar efetividade ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Artigo 1º- Fica dispensada a emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

I - Contratações diretas fundamentadas no art. 74, inciso I e art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21 no valor de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (dispensa em razão do valor) e de baixa complexidade do serviço;

II - Contratação de bens e serviços comuns (art. 69, XIII), de baixa complexidade, inclusive de engenharia, mediante pregão eletrônico que não ultrapassem o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo, em qualquer hipótese, ser utilizadas as minutas padrão disponibilizadas pela Consultoria-Geral da União, da Advocacia Geral da União;

§1º. A referida dispensa poderá ser afastada na hipótese de questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida à assessoria jurídica, ou por ato motivado da autoridade máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes da Secretaria.

§2º. A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal 14.133/21 e pelo Decreto Municipal 514/23, sendo recomendável a adoção de checklists, bem assim de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

§3º. A utilização das minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município, quando aplicáveis ao caso em concreto, é obrigatória e deverá estar expressamente certificada nos autos.

Artigo 2º - Os ajustes aos documentos padronizados que sejam de mera formatação ou relacionados a alterações legislativas supervenientes, correções ortográficas, acatamento a determinações dos órgãos de controle, atualizações oficiais indicadas pelo órgão gestor do sistema de compras das cláusulas referentes ao procedimento eletrônico e às especificações dos bens e serviços, bem ainda inserções de cunho técnico, desde que não comprometam a ampla competitividade e os demais princípios previstos no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 , não implicam desatendimento à presente Portaria.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU-SP, 12 DE ABRIL DE 2024.

_____
Gabriel Vicençoni Colombo
- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Ocauçu, em data supra).

_____
Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração -

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICIPIO DE OCAUCU (CNPJ 44482248000101) em 12/04/2024 às 16:59:32 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/a0e7-e03c-72e5-5276

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: a0e7-e03c-72e5-5276

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ocauçu (SP), Edição nº 842A, ano VII, veiculado em 12 de abril de 2024.

O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE OCAUCU (CNPJ 44482248000101) em 12/04/2024 às 16:59:32 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC LINK RFB v2 | 25363049000130, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/a0e7-e03c-72e5-5276